



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.720429/2018-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.488 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** ABEND & TEIXEIRA ASSESSORIA CONTABIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

Demonstrado nos autos que os débitos os quais deram causa à exclusão do contribuinte do regime simplificado foram declarados inexistentes pela própria Receita Federal, a exclusão do contribuinte do regime simplificado não merece subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior que negavam provimento ao recurso. Acompanham o Relator somente pelo segundo fundamento os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza e Bianca Felicia Rothschild.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.488 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13748.720429/2018-62

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"):

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional (SN), com efeitos a partir de 1º/01/2019, em razão dos seguintes débitos com exigibilidade não suspensa, consoante seu anexo único:

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRE/NIU n.º 3410255, de 31 de agosto de 2018.

### Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://dgg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

### DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
22/04/2012	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
24/06/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
22/07/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
23/09/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
22/10/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
23/12/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
23/01/2014	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Na manifestação de inconformidade é defendido em síntese que tais débitos originaram-se de erro material na entrega indevida das DCTF, tendo solicitado seu cancelamento em 16/07/2018 via processos descritos pela contribuinte, sob apreciação.

Como matéria de prova passiva petições (datadas em 16/07/2018) de cancelamento de DCTF, todas transmitidas em 14/12/2017, abrangendo PAs entre 04/2013 a 01/2014, em cada um dos processos descritos pela contribuinte, à razão de que:

- "não houve a apuração de quaisquer valores que ensejassem a entrega da aludida declaração.";

- "Tal fato é atestado através da DCTF retificadora relativa ao mês calendário dez/2013, enviada em 22/03/2018 sob o protocolo 10.76.06.22.35-02, à qual declara no seu campo "Dados Iniciais", os meses com total ausência de débitos a declarar."

Em sessão de 13/02/2019, a DRJ/JFA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL. INOCORRÊNCIA.** Não regularizadas pendências fiscais que geraram a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 32/33 do *e-processo*):

A título de esclarecimento, no primeiro dos processos apontados pela contribuinte, 13748.720265/2018-73, a origem da exclusão encontra-se na multa aplicada por atraso na entrega das DCTF originais transmitidas em 14/02/2017, tendo por uma das fundamentações legais a Lei n.º 10.426, de 2002, em seu artigo 7º, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004.

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
02.556.675/0001-47	Abril/2013	14/12/2017	01/04/2013	30/04/2013	Normal	Original/Ativa	100.2013.2017.1831396505	
02.556.675/0001-47	Maior/2013	14/12/2017	01/05/2013	31/05/2013	Normal	Original/Ativa	100.2013.2017.1841394455	
02.556.675/0001-47	Junho/2013	21/06/2013	01/06/2013	30/06/2013	Normal	Original/Ativa	100.2013.2013.1840594156	
02.556.675/0001-47	Julho/2013	14/12/2017	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Original/Ativa	100.2013.2017.1861389446	
02.556.675/0001-47	Agosto/2013	14/12/2017	01/08/2013	31/08/2013	Normal	Original/Ativa	100.2013.2017.1871389290	
02.556.675/0001-47	Setembro/2013	22/11/2013	01/09/2013	30/09/2013	Normal	Original/Ativa	100.2013.2013.1860896380	
02.556.675/0001-47	Outubro/2013	14/12/2017	01/10/2013	31/10/2013	Normal	Original/Ativa	100.2013.2017.1881384740	
02.556.675/0001-47	Novembro/2013	14/12/2017	01/11/2013	30/11/2013	Normal	Original/Ativa	100.2013.2017.1891391538	
02.556.675/0001-47	Dezembro/2013	21/03/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2014.1831241227	
02.556.675/0001-47	Dezembro/2013	22/03/2016	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2018.1821403451	

  

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
02.556.675/0001-47	ABEND E TEIXEIRA ASSESSORIA CONTABIL LTDA.	Janerio/2013	Original/Ativa	100.2013.2013.1820103002

  

Dados do Processamento
<b>Número da Declaração</b> 100.2013.2013.1820103002
<b>Número do Recibo</b> 35.55.71.83.92-03
<b>Data de Recepção</b> 21/03/2013
<b>Data de Processamento</b> 21/03/2013
<b>Esta declaração não tem débitos.</b>

A exceção encontra-se na DCTF com PA dez/2013, cuja original/cancelada e a retificadora/ativa, nas quais encontram-se declarados débitos de IRPJ e CSLL:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
02.556.675/0001-47	ABEND E TEIXEIRA ASSESSORIA CONTABIL LTDA.	Dezembro/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2018.1821403451

  

Dados do Processamento
<b>Número da Declaração</b> 100.2013.2018.1821403451
<b>Número do Recibo</b> 16.76.06.22.35-02
<b>Data de Recepção</b> 22/03/2016
<b>Data de Processamento</b> 22/03/2016

Em que pese o discurso passivo, saliente-se que a desfavor da contribuinte encontra-se o CTN em seu artigo abaixo:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Enfim, a apresentação de pedidos de revisão dos débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos em apreço, dados os limites impostos para tanto no artigo acima do CTN.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a alegação de que os débitos os quais teriam originado a sua exclusão seriam decorrentes de multas aplicadas pela entrega em atraso de DCTF's transmitidas equivocadamente, as quais teriam sido objeto de pedido de cancelamento pendente de apreciação pela Unidade de Origem. Em suas próprias palavras (fls. 47 do *e-processo*):

Pois bem, em 14/12/2017, a Recorrente efetuou e devida entrega de DCTF relativa aos meses de fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2013.

Diante do atraso da referida DCTF a Recorrente sofreu multa com vencimento em 15/01/2018, conforme cobrança pela RFB mediante Termo de Intimação nº. 100000027793897 de 05/02/2018.

Ocorre que, ao ser multada, a Recorrente percebeu ter cometido um erro material quando do envio das aludidas declarações.

Nesse passo, a Recorrente solicitou formalmente o cancelamento da DCTF enviada em 14/12/2017, relativa aos meses de fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2013, conforme requerimentos devidamente protocolizados perante a SRFB.

Posteriormente, em 26/10/2020, o contribuinte anexou aos autos nova petição na qual informa que a Receita Federal teria procedido com a devida análise dos pedidos de cancelamento das DCTF's julgando então improcedente as multas aplicadas.

De fato, verifica-se dos autos sete decisões proferidas pela Equipe Regional de Revisão do Crédito Tributário I no Rio de Janeiro determinando o cancelamento das multas

aplicadas pelo atraso na entrega em atraso das DCTF's de 02/2013, 04/2013, 05/2013, 07/2013, 08/2013, 10/2013 e 11/2013 (fls. 64/76 do *e-processo*).

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/03/2019 (fls. 36 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 12/04/2019 (fls. 54 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da identificação de sete débitos em aberto, todos decorrentes de multas por atraso na entrega de DCTF (fls. 14 do *e-processo*):

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
22 04/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
24 06/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
22 07/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
23 09/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
22 10/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
23 12/2013	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-
23 01/2014	-	DCTF - MULTA ATRASO/	1345	500,00	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Ainda em sua primeira defesa o contribuinte explicou se tratar de declarações transmitidas por equívoco, para as quais já teriam sido enviados pedidos de cancelamento e conseqüentemente da extinção das multas.

A DRJ/JFA, todavia, como se viu, acabou por julgar improcedente a manifestação de inconformidade com base na alegação de que (fls. 34 do *e-processo*) *a apresentação de pedidos de revisão dos débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos em apreço, dados os limites impostos para tanto no artigo acima do CTN – o artigo 151, esclarecemos.*

Em que pese o exposto, a conclusão obtida pela instância *a quo* não nos parece ser a mais acertada, nem tampouco recomendável ao caso, pois a nosso ver o pedido de revisão da DCTF e do cancelamento da multa deveria ser recebido como impugnação, posto envolver constituição de crédito tributário (multa), suspendendo assim a exigibilidade.

Ressalte-se, contudo, que este não foi o argumento o qual prevaleceu na Turma para o provimento do recurso, o qual ainda assim foi provido dado os débitos objeto de cada um dos pedidos de revisão terem sido de fato cancelados, conforme se expõe a seguir.

Como visto dos autos, os pedidos de revisão foram analisados, tendo sido proferida decisão administrativa determinando o cancelamento de todas as sete multas aplicadas ao contribuinte pela entrega em atraso das DCTF's.

Embora conste dos autos sete decisões, uma para cada processo administrativo, tendo em vista se tratar dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, modificando-se apenas os períodos para os quais as multas foram lavradas, tomemos como exemplo o caso do processo administrativo n.º 13748.720265/2018-73 no qual decidiu-se (fls. 64 do *e-processo*):

Trata-se de requerimento, fonnalizado em 16/07/2018 (fls.2), no sentido do cancelamento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF original do mês de 02/2013, recepcionada em 14/12/2017, cumulado com impugnação, intempestiva, de multa administrativa por atraso na entrega da dita DCTF, constituída por meio da notificação de lançamento n.º 11.28.02.00.70.54-59, acostada as fls.23/24.

O interessado sustenta que transmitiu indevidamente a referida DCTF, posto que não apurou no mês de competência em questão quaisquer valores de tributos ou contribuições federais a declarar (ver fls.4), fato devidamente informado na DCTF retificadora do mês de dezembro do mesmo ano, recepcionada em 22/03/2018 (ver fls.6/10).

Releva observar, inicialmente, que inexistiu previsão normativa para o cancelamento de DCTF.

Sendo assim, não conheço do pedido de cancelamento.

No que se refere a impugnação da exigência da multa administrativa, assiste razão ao interessado.

No ano-calendário de 2013, a Instrução Normativa RFB n.º 1.110/2010, que disciplinava a época das normas sobre DCTF, dispensava a apresentação da declaração na hipótese de ausência de débitos a declarar, exceto em relação ao mês de dezembro do ano-calendário, que, mesmo sem débitos a declarar, deveria ser apresentada, nela devendo ser informados os meses em que não houve débitos a declarar, *ex vi* do disposto no seu *art. 2º caput*, § 1º, letra a, com a redação da IN/RFB 1.130/2011.

Verifico que a DCTF do mês de 02/2013 foi entregue sem débitos declarados (ver fls.30).

Portanto, estando dispensada a entrega da DCTF, descabe a aplicação de multa por atraso na sua entrega.

Destarte, a exigência contida na notificação de lançamento n.º 11.28.02.00.70.54-59 revela-se **improcedente**.

Considerando que o crédito tributário em exame foi inscrito em Dívida Ativa, em 18/11/2019, CDA n.º 70.6.19.059242-07, objeto do processo 19321.100039/2019-40 (em apenso), faz-se mister anexar cópia do presente despacho ao mencionado processo, de forma a subsidiar a decisão acerca da manutenção ou cancelamento da inscrição em D.A.U.

Adotada a providência acima, archive-se. (todos os grifos constam do original)

Perceba-se, portanto, que a multa aplicada pela entrega da DCTF em atraso – segundo determinava a legislação vigente à época – não deveria ser aplicada aos casos em que não constasse tributo devido na declaração, exatamente a situação do contribuinte, motivo pelo qual foram todas elas canceladas pela Receita Federal, inexistindo, assim, motivo para exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-005.488 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13748.720429/2018-62